



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-48.2020.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

RECORRIDO: JOSE ADERBAL DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL0010204

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. DÚPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO SISTEMA. INDÍCIOS DE APOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DATA DA FILIAÇÃO POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO PROS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 25/09/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Olho D'Água Grande/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que acolheu pedido formulado pelo vereador José Aderbal dos Santos para restaurar sua filiação anterior ao PROS e cancelar a filiação junto ao partido ora recorrente.

Na petição inicial, José Aderbal sustenta que foi surpreendido com sua filiação ao PTB, em data posterior à sua filiação ao PROS (Id 2271063) e sem sua autorização. Junta ficha de filiação e pede o restabelecimento da filiação ao Partido Republicano da Ordem Social.

Em sua sentença (Id nº 2272013), o Juízo Eleitoral da 37ª Zona, acompanhando o parecer do Ministério Público, acolheu o pedido do ora recorrido e determinou o cancelamento da filiação junto ao PTB e a restauração da filiação ao PROS, ao argumento de “a mera inclusão do nome do eleitor não é suficiente para comprovar sua filiação, quando ele próprio alega que jamais autorizou que o partido político realizasse tal procedimento, e em sendo a ficha de filiação apresentada pelo PTB insuficiente para demonstrar a efetiva manifestação de vontade do requerente em filiar-se, haja vista os indícios de adulteração mencionados, entendo que a filiação do requerente ao PTB, em 04 de abril de 2020, foi realizada sem manifestação expressa de sua vontade. Logo, ausente a expressa manifestação de vontade do eleitor, não há que se falar em filiação partidária ao PTB, devendo, portanto, ser afastada a duplicidade de filiações e restabelecida a filiação de José Aderbal dos Santos junto ao PROS em data anterior.”

Irresignado, o PTB aduz em suas razões recursais (Id 2272213) que o simples arrependimento posterior de José Aderbal não anula o ato de filiação. Quanto à falsidade alegada pelo Ministério Público, apontou sua inexistência e total ausência de provas. Ao final, pede o provimento do recurso para manter a filiação do recorrido ao PTB.

Foram apresentadas contrarrazões (Id nº 2272313) pelo Ministério Público de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (Id nº 2322163).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme já relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PTB de Olho D'Água Grande/AL em face da Sentença que deferiu pedido formulado pelo Sr. José Aderbal dos Santos, determinando o cancelamento de sua filiação junto ao Partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação do eleitor junto ao PROS.

Conforme consta nos autos, o Sr. José Aderbal nunca esteve de fato filiado ao PTB, sendo integrante dos quadros do PROS desde 2019, conforme requerimento de filiação apresentado.

A alegação do recorrente de que a filiação ao PTB foi válida e deve ser mantida, conforme ficha de filiação anexada (Id nº 2170513), não merece prosperar, seja porque há sinais de aposição posterior da data de filiação, seja porque José Aderbal demonstrou expressamente seu interesse de manter-se filiado ao PROS.

Como bem destacado pelo Promotor Eleitoral em seu parecer, há fortes indícios de aposição extemporânea da data da filiação ao PTB, motivo pelo qual suscitou incidente de falsidade, tendo a sentença de 1º grau corroborado com esse entendimento.

Ora Excelências, incontestemente de dúvidas está a intenção do cidadão em manter-se filiado ao PROS, motivo pelo qual entendo que não cabe grandes discussões acerca do tema.

Nessa linha de raciocínio, enfatizo que o Guia do usuário do Sistema de Filiação Partidária – Filia, disponível no sítio do TSE, deixa claro aos seus usuários que “a filiação partidária é o ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político”, acrescentando que “é um vínculo estabelecido entre o filiado e o partido político”.

Um reforço a esse entendimento pode ser encontrado no art. 23 da Res. TSE 23.596/2019, que prevê a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data, devendo prevalecer a vontade do principal interessado, o filiado.

Por tais razões, e em especial devido à celeridade que o presente feito requer, desnecessária a análise da alegação de falsidade, vez que será realizada em procedimento próprio, tendo em vista, principalmente, a vontade expressa do recorrido em manter sua filiação junto ao PROS.

Dessa forma, ainda que fosse reconhecida como válida a ficha de filiação junto ao PTB, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor, que demonstra nos autos seu interesse em manter sua filiação feita em 2019 junto ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS.

Acrescente-se, ainda, o direito à liberdade de associação e desfiliação, garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XVII e XX da Constituição Federal, in verbis:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nesse diapasão, estar-se-ia violando o direito à liberdade de livre associação do Sr. José Aderbal caso ele fosse compelido a filiar-se ao PTB mesmo após sua manifestação em manter-se filiado ao PROS, isso porque a filiação partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Da mesma forma foi o entendimento da Procuradoria Eleitoral, in verbis:

Entretanto, conforme se observa nos autos, a filiação impugnada foi oficializada no dia 4 de abril de 2020 (data final para alteração de filiação partidária), retirando do requerente qualquer possibilidade de cancelar a sua filiação ao PTB e filiar-se novamente ao PROS em tempo hábil de concorrer às eleições municipais de 2020.

O que se vislumbra, portanto, é a inserção irregular do nome do requerente em listagem de filiação enviada à Justiça Eleitoral, com o nítido propósito de ocasionar o cancelamento da filiação válida do eleitor ao PROS, a teor do que prevê o art. 22 da Resolução TSE 23.596.

Registre-se que há nos autos expressa manifestação de vontade do requerente de permanecer filiado ao PROS, conforme ficha de filiação assinada em 12.06.2019, ao passo que não reconhece a filiação efetivada pelo PTB na data de 4.4.2020.

Diante das circunstâncias apresentadas, entende o Ministério Público Eleitoral, em consonância com a decisão recorrida, que a mera inclusão do nome do eleitor não é suficiente para comprovar sua filiação, quando realizada sem o seu consentimento.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar na hipótese de múltiplas filiações com a mesma data. No caso, embora não haja coincidência de datas, alega o filiado equívoco do partido -PTB -ao realizar a sua filiação.

Ademais, o colendo TSE já se manifestou no sentido de que não se admite como meio de prova para a comprovação de filiação partidária as chamadas fichas de filiação, documentação alegada pelo partido recorrente para ser o meio pelo qual pretende comprovar a filiação do Sr. José Aderbal junto ao PTB/AL.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula n° 20/TSE. (TSE - AgR-RESpe n° 222-47.2012.6.25.0032/SE - Min. Dias Toffoli).

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas e com a sentença proferida pela Juízo de 1º grau, julgo NÃO PROVIDO o presente recurso eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desa. Eleitoral Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
27/09/2020 19:33:13
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2718663



20092716354697100000002587742

IMPRIMIR GERAR PDF